



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL  
DEPARTAMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTA  
DIVISÃO DE PESSOAL NO Ex TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA  
AV. CALAMA 3775 - EMBRATEL - CEP 76.820.781  
PORTO VELHO/RO TELEFONE 3217-5600 3127-5629

REQUERIMENTO  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Solicito minha aposentadoria voluntária nos termos da legislação assinalada a seguir:

1. Assinalar enquadramento para APOSENTADORIA:

- Art. 6º da EC nº 41, de 2003 Art. 3º da EC nº 103/2019  
Aposentadoria Voluntária com proventos integrais com base no artigo 6º, Incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.
- Art. 6ºA da EC nº 41, de 2003  
Aposentadoria por invalidez permanente com proventos calculados com base na remuneração do cargo em exercício.
- Art. 3º da EC nº 47, de 2005 e Art. 3º da EC nº 103/2019  
Aposentadoria Voluntária com proventos integrais com base no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 combinado com o Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019

2- Dados do Servidor Requerente:

Nome completo*:			
Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016):			
Matrícula SIAPE*:	CPF*:	RG*:	
Cargo*:		Classe*:	Padrão*:
Data de nascimento:	Telefone do trabalho com DDD: ( )		
Endereço residencial:			
Bairro:			
Cidade:			
Telefone residencial: ( )	UF:	CEP:	
E-mail		Celular com DDD: ( )	

3. Declarações:

Declaro, para fins de concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, que em relação a:

a) Exercício de cargo, emprego ou função pública (marque apenas uma das opções):

Não acumulo cargo público, emprego público ou função pública.

Sim, acumulo outro cargo, emprego ou função pública de:

Indicar cargo, emprego ou função: \_\_\_\_\_

Vinculado ao (órgão): \_\_\_\_\_

b) Aposentadoria (marque apenas uma das opções):

Não percebo nenhuma aposentadoria.

Sim, percebo outra aposentadoria relativa ao cargo de:

Indicar cargo, emprego ou função: \_\_\_\_\_

Vinculado ao (órgão): \_\_\_\_\_

c) Débitos com o Erário:

Não sou devedor perante a Fazenda Nacional.

d) Outras fontes de renda (marque apenas uma das opções):

Não faço jus a outra(s) fonte(s) de renda.

Sim, faço jus a outra(s) fonte(s) de renda e responsabilizo-me a fornecer os respectivos comprovante(s) de rendimento conforme previsto nos incisos I a III do art. 1º da Portaria Normativa nº 2/SRH/MP, de 8 de novembro de 2011 e em todas as ocasiões em que for solicitado.

e) Veracidade das informações:

As informações ora prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme Art. 2º, 9 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica).

4. Contagem em dobro da licença-prêmio por assiduidade:

Manifestação do servidor para contagem em dobro dos períodos não gozados.

Concorda

Discorda

5. Documentos que deverão ser anexados a este requerimento:

a) Certidões de Tempo de Serviço e Certidão de Contribuição. (ESTADO: SEGEP / IPERON / INSS) e/ou (PREFEITURA: IPAM/ INSS)

b) Última declaração do Imposto de Renda ou Declaração de Bens e Valores (Lei nº 3.164, de 1957)

c) Cópia da RG / CPF / TÍTULO DE ELEITOR / CONTRA CHEQUE último.

d) Comprovante de residência / Cópia Certidão Nascimento ou casamento/divórcio averbado. atualizado

e) Laudo médico (para os casos de aposentadoria por invalidez)

f) Certidão CPADS/SEGEP

g) Diploma e Histórico da Escolaridade

h) Termo de Opção (GDPGPE) PARA SERVIDOR CONTRATADO ATÉ 31/12/1981.

i) Decisão Judicial: Relação onde consta o nome do servidor / Parte da Decisão transitada e Julgada. (CASO RECEBA)

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

### Informações complementares

#### **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de 1988**

§ 1º, inciso III, alínea "a": sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

#### **Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, de 1988**

§ 1º, inciso III, alínea "b": sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

#### **Art. 2º da EC nº 41, de 2003**

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, alínea a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

#### **Art. 6ºA da EC nº 41, de 2003 – aposentadoria por invalidez**

O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

**Observação:** Nos requerimentos de aposentadoria por invalidez, é obrigatória a anexação do laudo médico indicativo da invalidez permanente do servidor.

**Art. 3º da EC nº 47, de 2005**

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos: 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 3º da EC nº 103, de 2019**

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao seguro do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016)**

Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.